



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00056/2015

**Data de autuação**  
06/04/2015

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO AUDIC MOTA

**Ementa:**

RECONHECE A REGIÃO DOS INHAMUNS COMO PRODUTORA QUALIFICADA DE QUEIJO ARTESANAL.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	REGIAO DOS INHAMUNS COMO PRODUTOTA QUALIFICADA DE QUEIJO ARTESANAL		
<b>Autor:</b>	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	06/04/2015 09:08:34	<b>Data da assinatura:</b>	06/04/2015 09:08:58



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

AUTOR: DEPUTADO AUDIC MOTA

PROJETO DE LEI  
06/04/2015

### **RECONHECE A REGIÃO DOS INHAMUNS COMO PRODUTORA QUALIFICADA DE QUEIJO ARTESANAL.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica reconhecida a Região dos Inhamuns como produtora qualificada de queijo artesanal com qualidade comprovada, culturalmente, em todo o Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** O reconhecimento de que trata esta Lei visa, além da valorização de um produto genuinamente cearense, contribuir para o processo de certificação geográfica dos Inhamuns conferida a produtos que são característicos do seu local de origem, têm valor intrínseco, identidade própria e que se distinguem em relação aos seus similares disponíveis no mercado.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A região dos Inhamuns é referenciada e apreciada por seu queijo de coalho bovino. A falta do reconhecimento da qualidade do produto coloca em risco a capacidade de permanência da atividade e a conquista de novos mercados, portanto, este projeto visa o reconhecimento e posteriormente a certificação desta região pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

O queijo artesanal é produzido em praticamente todo o Estado do Ceará. Mas, atualmente apenas uma região é certificada pelo INPI com o selo de certificação geográfica. Esta situação termina por desestimular a produção do queijo nas demais regiões, por diversos fatores, especialmente pela dificuldade de padronização da produção em níveis superiores de qualidade em razão da falta de recursos e investimentos.

A presente iniciativa visa criar mais uma alternativa de trabalho para os pequenos produtores de leite da agricultura familiar na região dos Inhamuns gerando emprego e qualidade de vida, além de fortalecer o cooperativismo e o associativismo dos produtos locais. A tecnologia "Inovação na Agroindústria do Queijo de Coalho Artesanal da Agricultura Familiar" da Embrapa Agroindústria Tropical (Fortaleza, CE)

já contemplou a região dos Inhamuns com o certificado de tecnologia de queijo coalho concedido pela fundação Banco do Brasil. A região também está incluída no projeto de Boas Práticas Agrícolas - BPA e Boas Práticas de Fabricação - BPF da Embrapa.

É fato que a região do Inhamuns além de ser uma grande produtora de queijo artesanal, preenche os requisitos para receber o selo de certificação geográfica, mais para isso necessita que se cumpra o processo de certificação, e o reconhecimento da região como potencial produtora de queijo artesanal. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares no sentido de aprovar o este projeto que, sem dúvida, será um grande passo para se conseguir certificação geográfica da Região dos Inhamuns.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2015.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	07/04/2015 09:59:45	<b>Data da assinatura:</b>	07/04/2015 10:43:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
07/04/2015

**LIDO NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE ABRIL DE 2015.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMIHE - SE Á PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	09/04/2015 10:18:23	<b>Data da assinatura:</b>	09/04/2015 10:19:11



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
09/04/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° . 56/2015**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: Deputado Audic Mota**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 56/2015 - REMESSA À CONSULT TEC JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	09/04/2015 16:10:06	<b>Data da assinatura:</b>	09/04/2015 16:10:10



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
09/04/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 56/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	10/04/2015 10:55:01	<b>Data da assinatura:</b>	10/04/2015 10:55:02



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
10/04/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Francisco Quirino Rodrigues Ponte Júnior, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
<b>Autor:</b>	99302 - FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	16/06/2015 12:09:59	<b>Data da assinatura:</b>	19/06/2015 13:59:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
19/06/2015

#### **PROJETO DE LEI Nº 00056/2015**

**AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA**

**MATÉRIA: RECONHECE A REGIÃO DOS INHAMUNS COMO  
PRODUTORA QUALIFICADA DE QUEIJO ARTESANAL.**

### **PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº. 00056/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Audic Mota, que em sua Ementa assim dispôs: **“RECONHECE A REGIÃO DOS INHAMUNS COMO PRODUTORA QUALIFICADA DE QUEIJO ARTESANAL”**.

#### **1.0. DO PROJETO.**

**PROJETO DE LEI N.º 56/15 - RECONHECE A REGIÃO DOS INHAMUNS COMO  
PRODUTORA QUALIFICADA DE QUEIJO ARTESANAL**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º. Fica reconhecida a Região dos Inhamuns como produtora qualificada de queijo artesanal com qualidade comprovada, culturalmente, em todo o Estado do Ceará.**

**Parágrafo único. O reconhecimento de que trata esta Lei visa, além da valorização de um produto genuinamente cearense, contribuir para o processo de certificação geográfica dos Inhamuns conferida a produtos que são característicos do seu local de origem, têm valor intrínseco, identidade própria e que se distinguem em relação aos seus similares disponíveis no mercado.**

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

## **2.0. DA JUSTIFICATIVA.**

Em sua justificativa, o NOBRE PARLAMENTAR transcreve, *in verbis*:

**“A região dos Inhamuns é referenciada e apreciada por seu queijo de coalho bovino. A falta do reconhecimento da qualidade do produto coloca em risco a capacidade de permanência da atividade e a conquista de novos mercados, portanto, este projeto visa o reconhecimento e posteriormente a certificação desta região pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.**

**O queijo artesanal é produzido em praticamente todo o Estado do Ceará. Mas, atualmente apenas uma região é certificada pelo INPI com o selo de certificação geográfica. Esta situação termina por desestimular a produção do queijo nas demais regiões, por diversos fatores, especialmente pela dificuldade de padronização da produção em níveis superiores de qualidade em razão da falta de recursos e investimentos.**

**A presente iniciativa visa criar mais uma alternativa de trabalho para os pequenos produtores de leite da agricultura familiar na região dos Inhamuns gerando emprego e qualidade de vida, além de fortalecer o cooperativismo e o associativismo dos produtos locais. A tecnologia "Inovação na Agroindústria do Queijo de Coalho Artesanal da Agricultura Familiar" da Embrapa Agroindústria Tropical (Fortaleza, CE) já contemplou a região dos Inhamuns com o certificado de tecnologia de queijo coalho concedido pela fundação Banco do Brasil. A região também está incluída no projeto de Boas Práticas Agrícolas - BPA e Boas Práticas de Fabricação - BPF da Embrapa.**

**É fato é que a região do Inhamuns além de ser uma grande produtora de queijo artesanal, preenche os requisitos para receber o selo de certificação geográfica, mais para isso necessita que se cumpra o processo de certificação, e o reconhecimento da região como potencial produtora de queijo artesanal. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares no sentido de aprovar o este projeto que, sem dúvida, será um grande passo para se conseguir certificação geográfica da Região dos Inhamuns.”**

## **3.0. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.**

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a Lex Fundamental, em seu bojo, assim transcreve, *in verbis*:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Observa-se que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

Ademais, encontramos na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu Art. 14, incisos I e IV, “*ex vi legis*”:

*Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.*

*(...)*

*IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à proibição administrativa.*

Conforme podemos notar, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente em nossa Carta Magna Pátria onde encontramos enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade, que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24 e a competência exclusiva referida no Artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, que em sua Obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479, assim dispôs: “**é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções**”. (Grifo Nosso)

Desume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo, portanto, o Estado exercer tais competências.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Expostos os aspectos constitucionais, legais e doutrinários, passamos a discorrer acerca da Iniciativa de Leis.

### 3.1. DA INICIATIVA DE LEIS.

A princípio, cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis está prevista no Art. 61 da Constituição Federal, assim como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, senão vejamos:

“Art. 60. **Cabe a iniciativa de leis:**

I- **aos Deputados Estaduais;**

II- Ao Governador do Estado.

(...)” (Grifo Nosso)

Por outro lado, vale salientar, que a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

Ademais, a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Não existe imposição de qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República e Art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeita o princípio da unidade da Federação.

Uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entende-se que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Passamos a discorrer acerca do Projeto de Lei.

### 3.2. DO PROJETO DE LEI.

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº. 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, “*ex vi*”:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – **leis ordinárias;**

(...)” (Grifo Nosso)

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

**b) de lei ordinária;**

(...)”. (Grifo Nosso)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

**II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.**

(...)”. (Grifo Nosso)

Conforme ora exposto, podemos observar que a proposição em análise encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, oportunidade em que passamos a discorrer nosso Parecer Jurídico.

#### **4.0. DO PARECER.**

Em seu Projeto, assim dispôs o Nobre Parlamentar: **“RECONHECE A REGIÃO DOS INHAMUNS COMO PRODUTORA QUALIFICADA DE QUEIJO ARTESANAL”**.

A propositura deste, tem por finalidade **“o reconhecimento e posteriormente a certificação desta região pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI”**, conforme bem insculpiu o Ilmo. Parlamentar em sua justificativa. (Grifo Nosso)

E prossegue: **“A presente iniciativa visa criar mais uma alternativa de trabalho para os pequenos produtores de leite da agricultura familiar na região dos Inhamuns gerando emprego e qualidade de vida, além de fortalecer o cooperativismo e o associativismo dos produtos locais. A tecnologia "Inovação na Agroindústria do Queijo de Coalho Artesanal da Agricultura Familiar" da Embrapa Agroindústria Tropical (Fortaleza, CE) já contemplou a região dos Inhamuns com o certificado de tecnologia de queijo coalho concedido pela fundação Banco do Brasil. A região também está incluída no projeto de Boas Práticas Agrícolas - BPA e Boas Práticas de Fabricação - BPF da Embrapa. É fato é que a região do Inhamuns além de ser uma grande produtora de queijo artesanal, preenche os requisitos para receber o selo de certificação geográfica, mais para isso necessita que se cumpra o processo de certificação, e o reconhecimento da região como potencial produtora de queijo artesanal. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares no sentido de aprovar o este projeto que, sem dúvida, será um grande passo para se conseguir certificação geográfica da Região dos Inhamuns”**. (Grifo Nosso)

O Projeto em análise enfoca matéria de suma relevância para a região dos Inhamuns, que trará inúmeros benefícios à localidade e seus produtores, além da valorização do trabalho e produto genuinamente cearenses.

Visa o reconhecimento com posterior certificação desta região pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, como produtor de queijo artesanal, alcance este que, inarredavelmente, estimulará uma maior produção e qualificação do queijo artesanal do nosso Estado, agregando valores, ainda, à região, inclusive com a exportação para os mercados interno e externo.

Com isso, será criada mais uma alternativa de trabalho para os produtores de queijo artesanal da região, gerando emprego e qualidade de vida, além de fortalecer o cooperativismo e o associativismo dos produtores locais.

Cumpre-nos observar, outrossim, que de acordo com o amplamente abordado, que nossa Carta Magna Federal assegura autonomia aos Estados Federados, conforme bem insculpiu o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, em sua obra - SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 16ª ed.

São Paulo - Malheiros, 1999. P. 104 - a saber: **“Estado federal é o todo, dotado de personalidade jurídica de Direito Público internacional. A União é a entidade federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público interno, autônoma em relação aos Estados e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro. Os Estados-membros são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de Direito Público interno.”** (...) **Que, posto tais fatores, surgiu a federação como uma associação de Estados pactuada por meio da Constituição.** (Grifo Nosso)

Destarte, tomamos como premissa a distinção feita por Celso Ribeiro Bastos, segundo a qual **“soberania é um atributo conferido ao Estado para se afirmar independente a qualquer outro, no modelo Federativo aos Estados-membros impõe-se uma limitação jurídica ao poder verticalizado, possuindo na ordem interna autonomia para desenvolver atividades dentro dos limites previamente circunscritos pelo Ente Federal em decorrência da capacidade de auto-organização (CR/88, artigo 28), autogoverno (CR/88, artigo 27, 28 e 125) e auto-administração (CR/88, artigo 18 e 25 a 28)”**. (BASTOS, Celso Ribeiro. Ob. Cit., p. 292) (Grifo Nosso)

Nesse sentido, uma vez dirimida a própria ideia de soberania em conjugação de interesses, conclui-se que no plano interno os Estados Federados não possuem soberania, reunindo tão somente autonomia na medida em que compõem do modo livre – respeitados as limitações impostas pela Carta Maior – a organização político-administrativa do Estado Federal.

A capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo que decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Ao tema, consoante observa Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes In leitura complementar 2 da 4ª aula da disciplina Organização do Estado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtual em Direito Constitucional – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG): **“A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça.”** (Grifo Nosso)

Portanto, à matéria proposta pelo Nobre Parlamentar está na esfera de competência do Estado, inexistindo impedimentos constitucionais para que o Legisferador Estadual aborde em sua proposição o tema citado, não havendo no âmbito constitucional/legal obstáculos que impeçam sua aprovação.

Certos que o objeto do Projeto ora abordado, traduz, sem sombra de dúvidas, na própria razão de existir do Estado, que deve prestar à sociedade os mais simples princípios elementares, enfim, torna-se de suma importância buscarmos mecanismos que visem assegurar uma maior alternativa para a comercialização do queijo artesanal tradicionalmente produzido e tão consumido em nosso Estado, com maior valor agregado, gerando mais emprego e melhorando a qualidade de vida da localidade, bem como busca incentivar a expansão comercial do queijo, sem abrir mão das normas de qualidade.

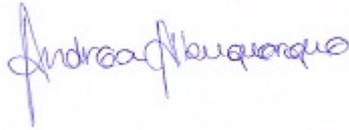
Por isto, situações à semelhança do Projeto em análise não redundam em inadmissibilidade jurídica, desde que não determinem uma conduta a outro Poder, sendo patente que a iniciativa legislativa não ofenderá o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no Art. 2º da Constituição Federal/88, assim como o Art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitará o princípio da Unidade da Federação.

## **5.0. DA CONCLUSÃO.**

Posto tais considerações, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação deste, pois o mesmo se ajusta à exegese dos Artigos 60, inciso I, §§ 2º, alíneas, Art. 58, §§ e inciso III, ambos da Carta Estadual, como também aos Artigos 196, inciso II, alínea “b” e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), bem como Artigos 18 e 25, § 1º da Constituição Federal/88 e Lei nº. 12.653/2012.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 56/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/06/2015 07:52:52	<b>Data da assinatura:</b>	23/06/2015 07:52:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
23/06/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 56/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO POROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	23/06/2015 10:49:29	<b>Data da assinatura:</b>	23/06/2015 10:49:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
23/06/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 056/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	23/06/2015 12:00:51	<b>Data da assinatura:</b>	23/06/2015 12:00:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
23/06/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	30/06/2015 08:23:11	<b>Data da assinatura:</b>	30/06/2015 08:26:18



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO  
30/06/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 56/2015</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA</b>
<b>EMENTA: RECONHECE A REGIÃO DOS INHAMUNS COMO PRODUTORA QUALIFICADA DE QUEIJO ARTESANAL.</b>

#### I. Introdução

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 56/2015, de autoria do Deputado Audic Mota, cujo objetivo é reconhecer a Região dos Inhamuns como produtora qualificada de queijo artesanal.

Em sua justificativa, o nobre deputado autor explica que a presente iniciativa visa criar mais uma alternativa de trabalho para os pequenos produtores de leite da agricultura familiar na região dos Inhamuns, gerando emprego e qualidade de vida, além de fortalecer o cooperativismo e o associativismo dos produtos locais.

#### I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Carta Magna, pois conforme consta em seu artigo 25, no que se refere à competência legislativa, os Estados possuem competência para legislar sobre matérias que não lhes sejam vedadas pela CF/88. Como vemos nos seguintes trechos transcritos:

***Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.***

***§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição***

Logo, não encontramos empecilhos de âmbito constitucional, **já que a matéria tratada no projeto se enquadra na competência residual dos Estados.**

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60 da Constituição Estadual assegura quanto à iniciativa dos deputados estaduais em matérias que não se enquadrem no §2º e alíneas do referido artigo, tal como é o caso proposto pelo nobre deputado, conforme o trecho transcrito abaixo:

***Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:***

***I – Aos Deputados Estaduais***

*(...)*

***§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.***

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

***Art. 234. Considera-se prejudicada:***

***I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;***

***II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;***

***III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;***

***IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;***

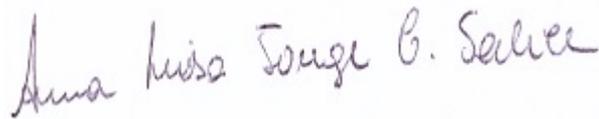
*V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;*

*VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

## **I. Conclusão**

Observamos que o projeto em questão não encontra óbice para sua regular tramitação, pois se encontra em **conformidade** com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	01/07/2015 10:04:36	<b>Data da assinatura:</b>	01/07/2015 10:04:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
01/07/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado, Roberto Mesquita

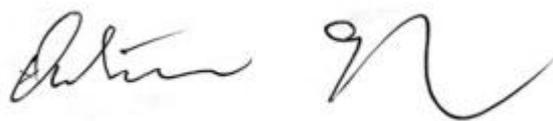
**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Autor:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Usuário assinator:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2015 10:04:42	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2015 10:04:50



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER  
08/07/2015

**Favorável.** O reconhecimento da qualidade do produto significa uma abertura de novos mercados, além da valorização. É sabido que na região dos Inhamuns predominam pequenos produtores oriundos da agricultura familiar, que lutando contra as intempéries da natureza, encontram motivação para produzir, através da qualidade e sabor característicos, um queijo artesanal que se diferencia no gosto e na textura. Portanto, a região merece o reconhecimento proposto pelo parlamentar.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2015 13:28:50	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2015 17:08:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
08/07/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 56/2015</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO ROBERTO MESQUITA</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	17/07/2015 10:59:50	<b>Data da assinatura:</b>	17/07/2015 11:38:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
17/07/2015

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16/07/2015.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16/07/2015.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16/07/2015.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

*Legisla*

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E SETE**

**RECONHECE A REGIÃO DOS INHAMUNS COMO  
PRODUTORA QUALIFICADA DE QUEIJO  
ARTESANAL.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica reconhecida a Região dos Inhamuns como Produtora Qualificada de Queijo Artesanal com qualidade comprovada, culturalmente, em todo o Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** O reconhecimento de que trata esta Lei visa, além da valorização de um produto genuinamente cearense, contribuir para o processo de certificação geográfica dos Inhamuns conferida a produtos que são característicos do seu local de origem, têm valor intrínseco, identidade própria e que se distinguem em relação aos seus similares disponíveis no mercado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
16 de julho de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

## II. Execução de Sentença

## VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE)

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
3,76	0,56	4,32	0,45	4,77

Observações: com o objetivo de facilitar o preenchimento das guias, consolidamos dentro do item FERMOJU as Custas Processuais e Taxas Judiciárias.

Legenda:

DPC = Defensoria Pública do Ceará

OBSERVAÇÕES:

Valor da UFIRCE 2015: R\$3,3390

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.835, 27 de julho de 2015.

(Autoria: Deputado Sineval Roque)

**DENOMINA PATATIVA DO ASSARÉ A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO SERRA DE SANTANA, NO MUNICÍPIO DE ASSARÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Patativa do Assaré a Escola de Ensino Médio no Distrito Serra de Santana, no Município de Assaré.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.836, 27 de julho de 2015.

(Autoria: Deputado Walter Cavalcante)

**INSTITUI A CAMINHADA DA PAZ NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Caminhada da Paz.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será comemorado, anualmente, no mês de outubro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.837, 27 de julho de 2015.

(Autoria: Deputado Audie Mota)

**RECONHECE A REGIÃO DOS INHAMUNS COMO PRODUTORA QUALIFICADA DE QUEIJO ARTESANAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica reconhecida a Região dos Inhamuns como Produtora Qualificada de Queijo Artesanal com qualidade comprovada, culturalmente, em todo o Estado do Ceará.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata esta Lei visa, além da valorização de um produto genuinamente cearense, contribuir para o processo de certificação geográfica dos Inhamuns conferida a produtos que são característicos do seu local de origem, têm valor intrínseco, identidade própria e que se distinguem em relação aos seus similares disponíveis no mercado.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.838, 27 de julho de 2015.

**DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**

**Do Fato Gerador**

Art.1º A Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público tem como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art.2º Para os fins desta Lei, poder de polícia é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, à saúde, à proteção ao meio ambiente ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art.3º O serviço público a que se refere o inciso II do art.1º desta Lei considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte;

a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art.4º As taxas de que trata esta Lei comportam recolhimento anual, mensal ou unitário, por evento, de acordo com a correspondente natureza do fato gerador.

Parágrafo único. Para efeito do recolhimento das taxas referidas nesta Lei, considera-se autônomo cada estabelecimento do contribuinte.

**Seção II**

**Dos Contribuintes**

Art.5º São contribuintes da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público:

I - o destinatário da atividade resultante do exercício do poder de polícia;

II - o usuário efetivo ou potencial do serviço público.

**Seção III**

**Da Não Incidência e da Isenção**

Art.6º Consideram-se como hipóteses de não incidência da taxa de que trata esta Lei:

I - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II - a celebração do casamento civil;

III - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo aplica-se às pessoas físicas e jurídicas.

Art.7º Serão isentas de taxas, quando figurarem como beneficiárias das atividades previstas no art.1º desta Lei, as seguintes pessoas jurídicas:

I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - partido político, inclusive suas fundações;